



PROCESSO TC N.º 05141/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Carlos Fernandes Régis e outro

Advogados: Dra. Ana Raquel Azevedo Régis Marques (OAB/PB n.º 13.811) e outros

Interessados: Suporte de Administração Gerencial Ltda. e outros

Advogado: Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira (OAB/PE n.º 19.553)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE UM DOS GESTORES – REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de inexistência de eivas demanda o equilíbrio das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, enquanto a evidenciação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00332/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP* durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, *DR. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS*, CPF n.º 041.759.994-34, e o intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, *DR. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR*, CPF n.º 321.992.604-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as declarações de impedimentos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES* as contas do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis e *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior.

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 05141/17

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Diretora Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, bem como o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05141/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, e o intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 571/598, constatando, resumidamente, que: a) as contas da JUCEP foram encaminhadas ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) o Decreto Estadual n.º 26.808/2006 dispõe sobre o regimento interno da entidade; e c) compete à autarquia estadual a execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins, o processamento da habilitação e da nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, a expedição de carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades relacionadas, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de pessoal, os técnicos da DICOG I verificaram, sumariamente, que: a) o orçamento da JUCEP para o ano de 2016, aprovado pela Lei Estadual n.º 10.633/2016, fixou as despesas em R\$ 8.474.000,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 6.208.520,57; c) o dispêndio orçamentário realizado atingiu o montante de R\$ 6.308.380,05, consistindo a quantia de R\$ 2.690.681,01 de gastos com pessoal civil e encargos; e d) o valor despendido com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física sofreu um incremento de 2,24% em relação ao exercício anterior, representado 14,43% da despesa total realizada em 2016.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as máculas constatadas, sendo de responsabilidade dos dois administradores, Drs. Antônio Carlos Fernandes Régis e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, as eivas a seguir descritas: a) contratações anormais de prestadores de serviços; b) despesas com pessoal incorretamente contabilizadas no Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; c) admissões de servidores comissionados sem lastro legal; d) falhas na fiscalização da execução do contrato celebrado com a empresa Suporte Gerencial Administrativo e Saúde Ltda., resultando na quitação de despesas não comprovadas com serviços de captura de imagens e de microfilmagens eletrônicas no montante de R\$ 195.228,84; e e) afronta aos princípios da legalidade, transparência, economicidade e eficiência na celebração do contrato com a empresa Maria Eliete de Lima – ME (Plantek Serviços) para serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, bem como vícios na execução do referido contrato, ocasionando excesso de pagamento na importância de R\$ 6.060,00. Já sob a responsabilidade exclusiva do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior foram relacionadas as seguintes pechas: a) não encaminhamento da relação da frota de veículos da entidade; b) ausências de justificativas para a não realização de ações previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD; c) inconsistências nos registros contábeis; e d) imprecisão na descrição dos contratos vigentes no exercício encaminhada ao Tribunal.



PROCESSO TC N.º 05141/17

Efetivada a intimação do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP/PB no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2016, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, fl. 608, bem como processadas as citações do Diretor Presidente da JUCEP/PB no intervalo de 01 de janeiro a 31 de julho de 2016, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, do responsável técnico pela contabilidade da autarquia no período em exame, Dr. Aristides Luis Hardman, e das empresas Suporte de Administração Gerencial Ltda. e Plantek Serviços Ltda., fls. 650/651, 1.443/1.444, 1.460/1.463 e 1.498/1.499, esta última e o contador deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

Logo depois do encarte de esclarecimentos pela Sra. Vânia Maria Araújo Silva da Nóbrega, fls. 614/637, chamada indevidamente pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, fl. 606, o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 645/648 e 652, apresentou contestação, fls. 654/1.429, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as informações contábeis estavam de acordo com a legalidade; b) a frota de veículos foi devidamente informada ao Tribunal; c) a redução na arrecadação da JUCEP prejudicou as ações previstas no orçamento; d) a responsabilidade pelas contratações dos prestadores de serviços e comissionados, bem como pela suposta dissimulação de relação de emprego seria do então Governador do Estado; e) a lista dos contratos firmados foi anexada aos autos; f) todas as imagens microfilmadas, objeto do contrato com a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., encontram-se na sede da autarquia; g) a supervisão e a assinatura dos termos de entrega dos rolos de microfilmagens foi devidamente acompanhada por servidora; h) a entidade estadual possuía 70 condicionadores de ar; e i) os pagamentos realizados à empresa Plantek Serviços Ltda. foram embasados em instrumento contratual regular.

A sociedade Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., também depois de requerimento e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 1.447/1.449 e 1.451/1.452, anexou petição, fls. 1.464/1.489, onde destacou, sumariamente, que: a) não ocorreu qualquer desvio da administração pública ou da contratada; b) o serviço pactuado foi totalmente concluído; c) foram entregues aproximadamente 213 mídias de microfilmagens, sendo, aproximadamente, 4 milhões de fotogramas; d) a empresa precisou adquirir e instalar um parque de equipamentos, além de contratar e manter pessoal durante toda a vigência do acordo celebrado; e) servidora da JUCEP supervisionou e assinou cada um dos termos de entrega do material; f) inexistiram máculas nas atividades de capturas de imagens e de microfilmagens eletrônicas; g) o contrato foi celebrado pelo regime de empreitada por preço global; h) inexistiu prejuízo ao erário, uma vez que a firma entregou todos os microfimes ao término da vigência contratual; e i) não há qualquer elemento indicativo de má-fé na conduta dos contratados.

Já o Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis também disponibilizou defesa, fls. 1.501/1.512, onde juntou documento e justificou, concisamente, que: a) a JUCEP não tinha autonomia administrativa plena, visto que dependia de decisão do Governador para criar cargo e nomear servidores; b) ofícios foram encaminhados ao governo estadual reclamando a realização de concurso público; c) o ajuste firmado com a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda. foi cumprido integralmente; e d) a autarquia possuía 70 condicionadores de ar.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução do Tribunal, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, fls. 1.523/1.544, consideraram



PROCESSO TC N.º 05141/17

elididas as eivas referentes à falta de envio do rol de veículos da autarquia, à carência de justificativas para a não efetivação de ações estabelecidas no QDD e às inconsistências relacionadas aos contratos com as empresas Suporte Gerencial Administrativo e Saúde Ltda. e Maria Eliete de Lima – ME, com manutenção das demais eivas apuradas, destacando, entretanto, que as máculas respeitantes à gestão de pessoal da JUCEP seriam de responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba.

Diante da inovação processual, foram realizadas as citações antigo e do atual Governador do Estado da Paraíba, Drs. Ricardo Vieira Coutinho e João Azevedo Lins Filho, fls. 1.547/1.552 e 1.571/1.572, todavia, somente o último juntou peça contestatória acrescida de documentos, fls. 1.553/1.562, onde destacou, sucintamente, que: a) a Lei Estadual n.º 8.642, de 28 de agosto de 2008, estabeleceu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR da JUCEP; b) o preenchimento dos cargos criados ainda não foi efetivado; c) em que pese a situação da autarquia, o Governo do Estado buscou realizar concursos para as mais diversas carreiras do Poder Executivo; d) o projeto de lei do novo PCCR da entidade foi minutado, notadamente para reestruturação do seu quadro de pessoal; e) em observância ao princípio da continuidade do serviço público, não se mostra razoável o afastamento dos comissionados e contratados por excepcional interesse público; e f) o atual Governador tem buscado solucionar a controvérsia, não podendo ser responsabilizado carência de um concurso público.

Mais uma vez instados a se pronunciar, os analistas desta Corte, em análise de defesa, fls. 1.601/1.613, destacaram os afastamentos de partes das eivas pertinentes à gestão de pessoal, permanecendo, em relação à matéria, somente a pecha concernente à contratação de servidores comissionados sem lastro legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.616/1.630, onde pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas dos antigos Diretores Presidentes da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2016) e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2016); b) aplicação de multa ao Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior e ao Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressões a normas legais e/ou constitucionais; e c) envio de recomendações à atual gestão da autarquia estadual e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.631/1.632, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano e a certidão, fls. 1.633/1.634.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 05141/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, os inspetores deste Areópago de Contas evidenciaram duas irregularidades remanescentes na gestão do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP no período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2016, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior. Com efeito, no que concerne às informações produzidas pelo setor de contabilidade, os analistas deste Tribunal assinalaram a divergência entre o valor dos bens móveis da JUCEP registrado no Balanço Patrimonial, fls. 14/16, R\$ 313.581,01, e no Relatório de Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis, fls. 25/107, R\$ 243.364,37, ensejando, desta forma, o envio de recomendações para adoção dos procedimentos contábeis previstos na legislação de regência.

Os especialistas desta Corte constataram ainda que o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior encaminhou eletronicamente, no dia 30 de março de 2017, a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2016 com a **RELAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INICADOS OU EXECUTADOS NO EXERCÍCIO**, fls. 117/119, sem, contudo, a contemplação dos Contratos n.ºs 02/2012, 09/2012, 08/2013, 10/2013, 12/2013, 13/2013, 16/2013, 17/2013, 01/2014, 03/2015, 04/2015, 07/2015, 08/2015, 10/2015 e 07/2016, indo de encontro ao determinado no art. 15, § 1º, inciso III, da resolução deste Sinédrio de Contas que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbo ad verbum*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

(...)

§ 1º. Além dos documentos listados nos incisos I a XIII do caput deste artigo, as Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial Estaduais devem encaminhar:

(...)

II - Relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

III - Relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

Por fim, os técnicos da unidade de instrução desta Corte destacaram a contratação de servidores comissionados sem pertinente previsão legal, eiva esta atribuída diretamente ao



PROCESSO TC N.º 05141/17

Governador do Estado da Paraíba, a quem competia a iniciativa da lei para solucionar a questão. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do ilustre procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fl. 1.628, *verbum pro verbo*:

(...) nas PCAs já julgadas em que essa situação foi levantada, houve a mitigação da responsabilidade dos gestores da autarquia, sob argumento principal de que caberia ao Governador do Estado solucionar a questão sob o ponto de vista das atribuições constitucionais. Não há motivo, portanto, para alterar essa posição adotada pelo TCE nos casos semelhantes citados.

Cumprir destacar que a precariedade da estrutura de pessoal da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP foi objeto de discussão no exame das contas da autarquia relativas ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04714/15, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Acórdão APL – TC – 00584/2022, decidiu fixar prazo para que a atual administradora da JUCEP, juntamente com o Governador do Estado, dentro de suas competências, adotassem as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da autarquia estadual.

De todo modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em que pese as falhas destacadas, estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Assim, fica evidente que as impropriedades verificadas na administração do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2016, comprometeram apenas parcialmente a regularidade de suas contas, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), textualmente:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

E, de mais a mais, especificamente no que concerne à gestão do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2016, do exame realizado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, verifica-se a inexistência de quaisquer irregularidades remanescentes, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no art. 16, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, palavra por palavra:



PROCESSO TC N.º 05141/17

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, e **REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da JUCEP no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **INFORME** as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que a atual Diretora Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, bem como o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 12:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 10:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 11:30



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL